



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO GOVERNAMENTAL N.º 04/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

VETO TOTAL, oriundo da Mensagem Governamental n.º 04/2019, ao Projeto de Lei n.º 107/2017, de autoria do ex-deputado Francisco Souza, que "DISPÕE sobre a aplicação do teste de glicemia capilar em crianças atendidas nos hospitais, prontos-socorros e demais estabelecimentos de atendimento à saúde da rede pública e privada do Estado do Amazonas".

I – RELATÓRIO:

Pela proposta de lei em epígrafe, o ilustre ex-Deputado FRANCISCO SOUZA, no exercício de suas prerrogativas, propôs a aplicação do teste de glicemia capilar em crianças atendidas nos hospitais, prontos-socorros e demais estabelecimentos de atendimento à saúde da rede pública e privada do Estado do Amazonas.

A pedido da Casa Civil, em processo n.º 014274/2019, a Procuradoria Geral do Estado, as fls. 02 a 08, emitiu parecer recomendando o veto total a proposição legislativa por entender hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e orgânica, sendo o referido parecer aprovado pelo Chefe da Procuradoria Administrativa as fls. 09 a 11 e o Procurador Geral do Estado as fls. 010.

Em 20/02/2019, chega-me concluso o presente Veto Governamental ao Projeto de Lei n.º 107/2017 para dar continuidade à tramitação para elaboração de Parecer sobre a matéria onde passo a atuar como relator, conforme art.36 do Regimento Interno da ALEAM.

Eis o breve relatório. Opina-se, nos termos contidos no art. 36 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO ESPECIAL

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Nobre parecer da Procuradoria afirma que o procedimento médico no Projeto de Lei n.º 107/2017 que trata do teste de glicemia capilar em crianças atendidas nos hospitais, prontos-socorros e demais estabelecimentos de atendimento à saúde da rede pública e privada do Estado do Amazonas, seria um novo procedimento médico, mas a Lei Federal n.º 11.347 de 27 de setembro em seu artigo 1.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º, resguardam esse procedimento de forma preventiva, sendo seguida de perto pela Lei Estadual n.º 10.780 de 09 de março de 2001, São Paulo.

Ademais, de acordo a Organização Mundial de Saúde estima-se que em 2025, um total 350 milhões de pessoas estejam diabéticas, sendo 5,4% da população adulta, portanto, de extrema necessidade detectar preventivamente a doença, objetivando ainda que o Estado do Amazonas não tenha um déficit incorrigível futuramente por falta de um procedimento médico tão primário e necessário.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, pelas razões apresentadas no presente parecer, com fulcro no art. I 14 do Regimento Interno da Aleam, manifesto-me contrário ao Veto Governamental n.º 04/2019.

S.R. COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

JOÃO LUIZ – PRB
DEPUTADO ESTADUAL